

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

24
D

PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 029/00

Em, 05/07/00

Origem: DIRMA

Processo: 820432997

EMENTA: Inaceitável documento de arrecadação, cuja especificação não corresponda à marca objeto do pedido e/ou titular. Aplicação da Norma Operacional/DAG/01/99.

Ao Sr. Chefe da DICONS.

Consulta a Diretoria de Marcas, sobre o procedimento a ser adotado face à divergência de marca e requerente constatada no preenchimento da guia de recolhimento, às fls. 03 e a constante da petição de depósito, às fls. 01.

Cabe registrar, ainda, que o signo "KING BALLOON" e o seu titular "KING BALLOON COMERCIAL LTDA-ME", referenciados na mencionada guia, não estão cadastrados no INPI, como se vê dos documentos anexos, fls. 10/21.

Na verdade, deve-se tomar como precária a informação de que tais documentos servem para indicar que, efetivamente, a marca não consta como depositada por qualquer titular, já que a data que consta da busca está restrita a 16/02/00, muito embora tenha sido produzida em 25/02/00. O que dificulta uma averiguação consistente.

Sobre a questão de fundo, há que se transcrever algumas normas pertinentes. Sendo a primeira delas, a

própria Lei da Propriedade Industrial-LPI, nº 9.279 de 14 de maio de 1996, que dispõe:

Art. 155 – O pedido deverá referir-se a um único sinal distintivo e, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

III - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Hodiernamente, tem-se dois outros preceitos que versam sobre o mesmo tema. O primeiro se refere ao Ato Normativo nº 154, de 21 de dezembro de 1999, que de forma sucinta prescreve:

1. Sobre a instrução e o protocolo do pedido de registro.

1.1. Instrução do pedido:

O pedido de registro será instruído com os seguintes documentos:

- *comprovante do pagamento da retribuição correspondente ao depósito.*

O outro, situa-se no Manual do Usuário, instituído pela Diretoria de Marcas que, às fls. 03, estabelece os elementos indispensáveis à instrução do pedido, dentre eles, o **comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.**

Como se pode observar, os textos grifados são idênticos e não apresentam solução conclusiva quanto ao questionamento em apreço, pois apenas determina que, da guia deve constar o valor correspondente ao depósito de marca nos termos da tabela de retribuição. O que não oferece dúvida no caso em tela, uma vez que o “quantum” recolhido está correto.

26
B

Todavia, permanece a pergunta: a Admissão deve recepcionar a indigitada guia, da forma como foi preceita, aproveitando-a em outro pedido, para efeito de pagamento, baseado artigo 220 da LPI, que possibilita o aproveitamento dos atos das B, sempre que possível?

A resposta encontra-se consubstanciada na Normeracional/DAG/01/99, que versa sobre o processamento de docs de arrecadação, em seu item 3.5, a saber:

3.5 - Os documentos de arrecadação deverão ser anexados aos respectivos processos, salvo os casos onde não é necessário a instauração do processo

Induvidoso, portanto, é que cada comprovante de arrecção deve ser anexado ao pedido de marca correspondente, o que efetivo não ocorreu no presente caso, pois, claro está, que o referidamento tinha outro destino quando do seu recolhimento na instituiçancária.

Logo, é forçoso que se conclua no sentido de que o artº20 da LPI, não agasalha a hipótese vertente.

Diante do exposto, sugiro a formulação de exigência a que o requerente do pedido apresente nova guia de retribuição forma estabelecida na Norma Operacional em comento.

B

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

27
B

Quanto ao valor recolhido, se comprovada a sua não utilização em outro requerimento, poderá ser solicitada a sua restituição.

À consideração superior.


Márcia Affonso Moura

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA

Processo- nº 820432997

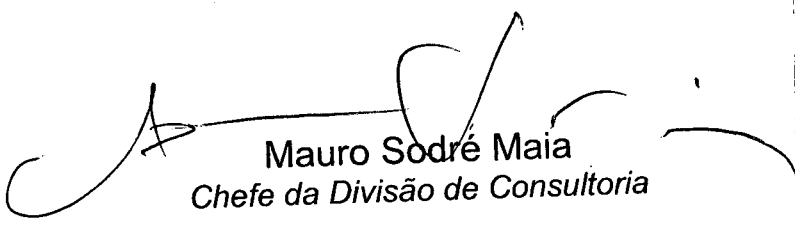
Procuradoria em, 29.09.2000

Entendo que a divergência de dados verificada no cotejamento entre guia de recolhimento e petição, deve, sim, conforme defendido pelo parecer submetido à consideração desta chefia à fl. 24/27, ser objeto de promoção de exigência no sentido do seu esclarecimento.

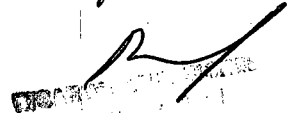
Contudo, entendo, também, e aqui em divergência com a inteligência do predito parecer em exame, que as razões trazidas no cumprimento da exigência leve à compreensão da hipótese se situar como forma de mero erro material, o que admitiria, na minha visada, possibilidade da retificação e aproveitamento, mediante despacho motivador do competente agente público, da guia de recolhimento questionada, desde que o valor ali recolhido esteja correto.

Neste passo, acordo, em parte, com o parecer INPI/PROC/DICONS/Nº 029/2000.

À Consideração do senhor procurador-geral.


Mauro Sodré Maia
Chefe da Divisão de Consultoria

Dirma
De acordo com
a orientações de fl. 27
1/10/00


INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA